CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: CRISTIANA DE CASTRO MORAES; SIDNEY ESTANISLAU BERALDO. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-EOQ5-B5IN-66LG-3HBT

A C Ó R D Ã O

CAUTELAR EM PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO

Processo: **TC-019152.989.25-7**

Representante: Walisson W.F. da Silva Obras e Construções.

Representada: Prefeitura Municipal de Bertioga

Assunto: Cautelar em procedimento de contratação em face do edital da Concorrência Pública nº 03/25, do tipo menor preço por lote, que tem por objeto a "contratação de empresa especializada visando a realização de serviços de limpeza urbana no Município".

Responsável: Marcelo Heleno Villares (Prefeito)

Subscritor do edital: Roberto Tadeu Julião (Secretário Municipal de Serviços Urbanos)

Advogados cadastrados no e-TCESP: Renata Cristina de Camargo Freitas (OAB/SP nº 506.401), Roberto Esteves Martins Novaes (OAB/SP nº 63.061), Ayrton Soares Bello (OAB/SP nº 476.959), Gabriela Alves Sant'Ana (OAB/SP nº 514.259).

EMENTA: CAUTELAR EM PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA VISANDO A REALIZAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA URBANA. HABILTAÇÃO TÉCNICA. INDEVIDA EXIGÊNCIA DE CURRICULO DE EQUIPE TÉCNICA. DESARRAZOADA REQUISIÇÃO DE VÍNCULO DO PROFISSIONAL NA APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA. ILEGAL A PREVISÃO DE VISITA TÉCNICA OBRIGATÓRIA. GARANTIA DA PROPOSTA. DEVE INCIDIR APENAS SOBRE O LOTE PARA O QUAL A LICITANTE PRETENDA CONCORRER. POSSÍVEL SOBREPOSIÇÃO DE SERVIÇOS ENTRE OS LOTES. NECESSÁRIO SANAR AS INCONSITÊNCIAS CONSTATADAS. MEDIÇÃO E PAGAMENTO DOS SERVIÇOS. EQUIPE/DIA DE TRABALHO (EQ.DT(8H)). REAVALIAR A OPÇÃO ESCOLHIDA COM BASE EM CRITÉRIOS OBJETIVOS DE PRODUTIVIDADE. PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECOMENDAÇÃO.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDA o E. Plenário do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 19 de novembro de 2025, pelo voto do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Dimas Ramalho, Marco Aurélio Bertaiolli, Maxwell Borges de Moura Vieira e Wagner de Campos Rosário, na conformidade das correspondentes notas taquigráficas, circunscrito estritamente às questões analisadas, **julgar parcialmente procedentes** as impugnações, determinando que a Administração, caso pretenda prosseguir com o certame, adote as medidas corretivas, constantes no corpo do voto, necessárias ao cumprimento da lei e desta decisão, devendo também promover cuidadosa e ampla revisão de todos os demais itens do ato convocatório, notadamente os relacionados aos tópicos cuja correção foi determinada.

Recomenda, outrossim, à Administração que, considerando as peculiaridades locais, reavalie a possibilidade de prever o beneficiamento dos resíduos sólidos, nos termos da Política Nacional de Resíduos Sólidos.

A Administração deve atentar, depois, para a devida republicação do edital, nos termos da lei.

Presente a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas, Dra. Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Publique-se.

São Paulo, 19 de novembro de 2025.

CRISTIANA DE CASTRO MORAES
PRESIDENTE

SIDNEY ESTANISLAU BERALDO
RELATOR

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: CRISTIANA DE CASTRO MORAES; SIDNEY ESTANISLAU BERALDO. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-EOQ5-B5IN-66LG-3HBT